ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL
DE LUZIÂNIA

A Comissão de Constituição Justiça e Redação, para dar seu parecer.
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
Luziânia, aos 13 / 11 / 97
Presidente

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº de 13 de novembro de 1997.

"Suprime os ítens V, VI e VII do artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Luziânia, e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte EMENDA:

Art. 1º - Fica suprimido do artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Luziânia, as condições contidas nos ítens V, VI e VII.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Luziânia – Go, entra em vigor na data de sua promulgação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 13 dias do mês de outubro de 1997.

LIOSÓRIO DE JESUS MEIRELES
Presidente

NELSON MEIRELES

JOÃO CARVALHO

Arquivo: Emend-L1

PROTOCOLO Nº 265
EM 13 / 11 / 97
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL
DE LUZIÂNIA

APROVADO EM Primeira DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR UNAN. DE VOTOS (— X —)
CÂMARA MUNICIPAL EM 18.11.97
PRESIDENTE:
1° SECRET.
2° SECRET.

APROVADO EM Segunda DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR UNAN. DE VOTOS (— X —)
CÂMARA MUNICIPAL EM 02-12-97
PRESIDENTE:
1° SECRET.
2° SECRET.

ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL
DE LUZIÂNIA

JUSTIFICATIVA

A presença na Lei, dos ítens que se pretende suprimir, vem cercar a demais profissionais, tais como Advogados, Economistas e Administradores e mesmo àquelas pessoas comprovadamente capacitadas a oportunidade de pleitearem tais cargos.

Sabemos que para se fazer uma boa administração, os secretários necessitam de assessoria qualificada para cada área específica.

Contratando assessores qualificados, só dependeria da capacidade administrativa de cada secretário conduzir sua pasta.

Tal alteração, não inipediria que os profissionais descritos nos ítens que se pretende suprimir ocupassem tais cargos e apenas vem abrir oportunidades a outros profissionais dando ao Sr. Prefeito mais espaço para escolha de seus secretários.

São estas as nossas justificativas.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 13 dias do mês de novembro de 1997.

LIOSÓRIO DE JESUS MEIRELES
Presidente

II - a criação, estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal, inclusive Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Federações;

III - a elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano;

IV - celebração de convênios, acordos, contratos e outros ajuste com a União, os Estados, o Distrito Federal, outros municípios ou entidades da Administração Direta, Indireta ou Fundacional e Privadas para a realização de suas atividades próprias;

V - organização, permissão ou autorização dos serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo de passageiros e definições de servidões administrativas necessárias à sua organização e execução;

VI - a exploração dos serviços municipais de trasnporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;

VII - regras de trânsito e multas aplicáveis ao caos, regulando sua arrecadação;

VIII - ordenação territorial urbana, controle de ocupação e do uso do solo, zoneamento, parcelamento de áreas e seu aproveitamento;

IX - a exposição de situação do Município, quando da remessa de mensagem do Prefeito à Câmara Municipal, no inicio da sessão legislativa;

X - reivindicações gerais, de interesse do Município, junto aos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, no âmbito federal e estadual;

XI - coordenação e proteção de documentos, obras, monumentos, paisagens naturais, sítios arqueológicos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, impedindo sua evasão, destruição e descacterização;

XII - supervisão as obras e serviços subvencionados pelo Municípios.

Art. 79 - Ao Vice-Prefeito compete, além de outras atribuições que lhe poderão ser conferidas por Lei Municipal, substituir o Prefeito em caso de impedimento e suceder-lhe no caso de vaga.

Art. 80 - O Vice-Prefeito poderá sem perda do mandato mediante autorização da Câmara Municipal, aceitar e exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal optando por uma das remunerações.

SEÇÃO IV

DOS AUXÍLIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 81 - São auxíliares de livre nomeação e exoneração do Prefeito:

I - os secretários municipais, diretores ou equivalentes;

II - os administradores distritais, que serão escolhidos por voto direto, universal e secreto pela população distrital;

III - o procurador geral do Município.

Art. 82 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 83 - São condições essenciais para a investidura nos cargos de Secretários a Diretores, de livre nomeação do Prefeito:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de dezoito anos;

IV - ter domicílio eleitoral e residir no município;

V - ser engenheiro ou arquiteto para o cargo de Secretário de Obras;

VI - ser professor com licenciatura plena para o cargo de Secretário de Educação;

VII - ser médico, farmacêutico, enfermeiro ou odontólogo para o cargo de Secretário de Saúde.

Parágrafo Único - Excetuam-se da exigência contida no Inciso IV deste artigo os cargos de natureza técnica especializada.

Art. 84 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários: